


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Ribeirão Preto

FORO ESPECIALIZADO DAS 3ª E 6ª RAJS

 VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE
 CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM

 Rua Alice Alem Saadi, nº1010, ., Nova Ribeirânia - CEP 14096-570, Fone:
 (16) 3238-8171, Ribeirão Preto-SP - E-mail: 3e6rajvemp@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às17h00min
DECISÃO

Processo Digital nº: **1022126-27.2024.8.26.0506**
 Classe - Assunto: **Recuperação Judicial - Recuperação judicial e Falência**
 Requerente: **Precision Comercial Distribuidora de Produtos Médicos e Hospitalares Ltda**
 Tipo Completo da Parte Passiva Principal << Informação indisponível >>
 Informação indisponível >>:

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Carina Roselino Biagi

Vistos,

Fls. 536/542. Decisão deferindo o processamento do pedido de recuperação judicial formulado por PRECISION COMERCIAL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS MÉDICO HOSPITALARES LTDA.

Fls. 1.132/1.265. Apresentado o Plano de Recuperação Judicial devidamente instruído com Laudo Econômico Financeiro e Laudo de Avaliação de Ativos.

Fl. 1.297. Edital dando ciência aos credores e interessados da apresentação do Plano de Recuperação Judicial.

Fls. 1.299/1.309. Objeção apresentada por Fresenius Kabi Brasil Ltda.

Fl. 1.314. Publicação do Edital dando ciência aos credores e interessados da apresentação do Plano de Recuperação Judicial.

Fls. 1.333/1.338. Objeção apresentada por Aspen Pharma – Indústria Farmacêutica Ltda.

Fls. 1.339/1.343. Objeção apresentada por Banco Safra S.A.

Fls. 1.593/1.596. Objeção apresentada por Banco Ourinvest



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Ribeirão Preto

FORO ESPECIALIZADO DAS 3ª E 6ª RAJS

VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE
CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM

Rua Alice Alem Saadi, nº1010, ., Nova Ribeirânia - CEP 14096-570, Fone:

(16) 3238-8171, Ribeirão Preto-SP - E-mail: 3e6rajvemp@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às17h00min

S.A.

Fls. 1.597/1.607. Objeção apresentada por Banco Santander (Brasil) S.A.

Fls. 1.638/1.681. Relatório da Administradora judicial sobre o Plano de Recuperação Judicial apresentado.

Fl. 1.682. Certidão de ciência às partes e ao Ministério Público da juntada aos autos do Relatório de Análise do Plano de Recuperação Judicial.

Fl. 1.687. Ministério Público manifesta ciência do Relatório de Análise do Plano de Recuperação judicial de fls. 1.639/1.681, verificando que os apontamentos realizados no item 5.1 são pertinentes a legislação no contexto. Quando as observações do item 5.2., o Ministério Público coaduna com as preocupações apontadas.

Fls. 1.724/1.726. Objeção apresentada por Geolab Indústria Farmacêutica S.A.

Fls. 1.729/1.732. Objeção apresentada por Hypofarma - Instituto De Hypodermia E Farmácia Ltda.

Fls. 1.766/1.782. Objeção apresentada por Itaú Unibanco S.A.

Fls. 1.783/1.787. Objeção apresentada por Bayer S.A.

Fls. 1.788/1.798. Objeção apresentada por Banco do Brasil

S.A.

Fl. 1.793. Recuperanda manifesta ciência acerca do Relatório de Análise do Plano de Recuperação Judicial de fls. 1.639/1.681 e ressalta que eventuais discussões e modificações sobre o plano poderão ser promovidas em assembleia geral de credores.

Fls. 1.794/1.800. Objeção apresentada por Ebeg Embalagens e Descartáveis Eireli.

Fls. 1.804/1.850. Objeção apresentada por Banco Daycoval

S.A.

Fls. 1.851/1.872. Objeção apresentada por Banco Bradesco

S.A.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA de Ribeirão Preto

FORO ESPECIALIZADO DAS 3ª E 6ª RAJS

VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE
CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM

Rua Alice Alem Saadi, nº1010, ., Nova Ribeirânia - CEP 14096-570, Fone:

(16) 3238-8171, Ribeirão Preto-SP - E-mail: 3e6rajvemp@tjstp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às17h00min

Fls. 1.909/1.912. Objeção apresentada por Halex Istar Indústria Farmacêutica S.A.

Fls. 2.013/2.018. Administradora Judicial opina pela realização da assembleia geral de credores no dia 6 de novembro de 2024, às 14h00min, em primeira convocação, e caso não instalada por ausência de quórum, em segunda convocação, no dia 13 de novembro de 2024, no mesmo horário, em formato exclusivamente virtual, através da plataforma Zoom Meetings, e apresenta a metodologia e protocolos para realização do conclave

Fls. 2.019/2.022. Decisão homologando as datas de 6 de novembro de 2024 (primeira convocação) e 13 de novembro de 2024 (segunda convocação), em formato exclusivamente virtual, através da plataforma Zoom Meetings para realização da Assembleia Geral de Credores.

Fls. 2.215/2.217. Edital de convocação para a Assembleia Geral de Credores em formato virtual.

Fls. 2.221/2.222. Publicação do Edital de convocação para a Assembleia Geral de Credores em formato virtual.

Fls. 2.292/2.324. O Banco Bradesco S.A. requereu autorização para participação com direito a voto na Assembleia Geral de Credores designada, pelo valor de R\$ 176.339,89 (cento e setenta e seis mil, trezentos e trinta e nove reais e oitenta e nove centavos).

Fl. 2.325. Ministério Público não se opõe ao pedido de participação na Assembleia Geral de Credores postulado pelo Banco Bradesco S.A.

Fls. 2.337/2.351. Administradora judicial opina pelo parcial deferimento do pedido formulado pelo Banco Bradesco S.A., para que seja deferido pelo valor que, atualmente, é reconhecidamente incontroverso entre as partes, qual seja, R\$ 173.311,10 (cento e setenta e três mil, trezentos e onze reais e dez centavos) e informa que a colheita de votos será realizada em dois cenários: com a presença do Banco Bradesco S.A. e sem a presença do referido Banco.

Fls. 2.352/2.355. Decisão determinando que seja colhido o

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA de Ribeirão Preto

FORO ESPECIALIZADO DAS 3ª E 6ª RAJS

VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE
CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM

Rua Alice Alem Saadi, nº1010, ., Nova Ribeirânia - CEP 14096-570, Fone:

(16) 3238-8171, Ribeirão Preto-SP - E-mail: 3e6rajvemp@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às17h00min

voto do Banco Bradesco em segundo cenário, pelo valor de R\$ 173.311,10 (cento e setenta e três mil, trezentos e onze reais e dez centavos).

Fls. 2.361/2.370. Administradora judicial apresenta ata e informa não instalação do conclave em primeira convocação.

Fls. 2.433/2439. Apresentado Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial.

Fls. 2.440/2.462. A credora Medicamental Distribuidora Ltda requereu habilitação nos autos e credenciamento para representação na Assembleia Geral de Credores. Na ocasião apresentou termo de adesão às condições do PRJ.

Fls. 2.476/2.579. A Administradora judicial apresenta ata da segunda convocação do conclave e informa que: (i) Os credores Samtec Biotecnologia Ltda, EquiPLEX Indústria Farmacêutica Ltda, Accord Farmacêutica Ltda e Medicamental Distribuidora Ltda solicitaram participação na AGC fora do prazo de 48 horas previsto no edital e homologado pelo juízo. A recuperanda encaminhou termos de adesão com votos favoráveis desses credores; (ii) Após solicitação da recuperanda e consulta ao juízo, foram computados os votos desses credores em dois cenários: com e sem o termo de adesão, para posterior apreciação judicial; (iii)

O Plano de Recuperação Judicial (fls. 1.132/1.265) e o Aditivo (fls. 2.434/2.439) não foram aprovados pela maioria dos credores presentes em nenhum dos cenários analisados; (iv) Foi aprovada, pela maioria, a abertura de votação para um plano de recuperação judicial alternativo, com suspensão dos trabalhos até 18 de dezembro de 2024.

Fl. 2.580. Despacho comunicando os interessados e o representante do Ministério Público sobre o resultado da AGC, além de informar que se aguarda o decurso do prazo de 30 dias para a apresentação de plano alternativo.

Fls. 2.601/2.605. Pedido de prorrogação do stay period formulado pela Recuperanda.

Fls. 2.616/3.042. A credora Samtec Biotecnologia Ltda apresentou plano de recuperação alternativo, subscrito diretamente com Vania Orácio da



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Ribeirão Preto

FORO ESPECIALIZADO DAS 3ª E 6ª RAJS

VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE
CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM

Rua Alice Alem Saadi, nº1010, ., Nova Ribeirânia - CEP 14096-570, Fone:
(16) 3238-8171, Ribeirão Preto-SP - E-mail: 3e6rajvemp@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às17h00min

Silva, Fabíola Nascimento e Vanessa de Sousa Vieira. Informa que também aderiram, por meio de termos de subscrição, os seguintes credores: Accord Farmacêutica, Blau Farmacêutica Ltda, Eugia Pharma Indústria Farmacêutica Ltda, Fresenius-Kabi Brasil Ltda, Halex Istar Indústria Farmacêutica S.A., Hypofarma Instituto de Hypodermia e Farmácia Ltda, Medicamental Distribuidora Ltda, Romero José Pinheiro Callou e Banco Santander (Brasil) S.A. Alega que o total de subscrições corresponde a 33,82%, equivalente a R\$ 16.050.710,98 do total de R\$ 47.460.462,96 listados.

Fls. 3.046/3.049. Administradora judicial não se opõe à prorrogação do *stay period* até o encerramento da assembleia geral de credores, desde que não extrapole o limite legal de 180 dias adicionais previstos no §4º, art. 6º, da LRE.

Fls. 3.050/3.051. Deferida a prorrogação do *stay period*.

Fls. 3.054/3.080. A credora Samtec Biotecnologia Ltda apresentou novos termos de subscrição e adesão ao plano de recuperação alternativo, referente aos credores Biolab Sanus Farmacêutica Ltda e Equilibrium Distribuidora de Medicamentos Ltda.

Fls. 3.089/3.159. A Administradora judicial apresenta a ata da Assembleia Geral de Credores, na qual foi deliberado e aprovado o plano de recuperação alternativo.

Fls. 3.305/3.307. A Administradora judicial informa ter constatado a regularidade do passivo fiscal da recuperanda, com suporte nas certidões recentemente emitidas e válidas em relação aos entes federal, estadual e municipais.

Fls. 3308: O representante do Ministério Público opina pela aprovação do PRJ.

É o relato necessário.

Fundamento e Decido.

Trata-se de análise de plano de recuperação judicial proposto por credores (art. 56, § 4º e 5º, Lei 11.101/2005), o qual restou aprovado em AGC ocorrida

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA de Ribeirão Preto

FORO ESPECIALIZADO DAS 3ª E 6ª RAJS

VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE
CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM

Rua Alice Alem Saadi, nº1010, ., Nova Ribeirânia - CEP 14096-570, Fone:

(16) 3238-8171, Ribeirão Preto-SP - E-mail: 3e6rajvemp@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às17h00min

em 18/12/2024 (fls. 3.089/3.159).

Quanto aos diferentes cenários de cômputo de votos de credores que apresentaram a documentação necessária para a AGC após o prazo previsto no edital - via termos de adesão e mediante participação no conclave - observa-se que o resultado das deliberações não se altera, seja qual for o cenário considerado, voto em AGC ou via termos de adesão (fls. 2.640/3.042 e fls. 3.178/3.179). Não obstante, consigno que deve ser observado o edital publicado, com computo dos votos dos referidos credores de acordo com o que prevê o art. 45-A, Lei 11.101/2005, de modo que restou devidamente comprovada a aprovação por meio dos termo de adesão apresentados, conforme constou da ata da AGC e respectivos documentos juntados, tudo relatado pela administradora judicial (fls. 3.089/3.159).

Quanto ao segundo cenário de colheita de voto do Banco Bradesco em razão da decisão de fls. 2.352/2.355, observo que o incidente relativo ao crédito teve recente julgamento, tendo sido reconhecido o valor de R\$ 173.310,80 (cento e setenta e três mil trezentos e dez reais e oitenta centavos), na classe quirografária, com concordância das partes envolvidas (autos n. 1000589-83.2024.8.26.0373). Desse modo, inobstante o resultado das deliberações não se altere, consigno ter havido a devida colheita de voto do Banco Bradesco de acordo com o valor e classificação do crédito posteriormente reconhecido por este juízo (fls. 3.089/3.159).

Conforme documentação acostada aos autos, o plano alternativo de recuperação judicial apresentado pelos credores (fls. 2097/2128) foi objeto de deliberação em 18/12/2024.

Referido plano alternativo, por conseguinte, atende aos requisitos previstos no art. 56, §6º, Lei 11.101/2005, conforme elencado pela auxiliar do juízo:

- i) Ausência de quórum para o *cram down* (artigo 58 §1º);
- ii) Atendimento do artigo 53, I, II e III, Lei 11.101/2005, com a discriminação pormenorizada dos meios de recuperação, demonstração de viabilidade



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Ribeirão Preto

FORO ESPECIALIZADO DAS 3ª E 6ª RAJS

VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM

Rua Alice Alem Saadi, nº1010, ., Nova Ribeirânia - CEP 14096-570, Fone: (16) 3238-8171, Ribeirão Preto-SP - E-mail: 3e6rajvemp@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às17h00min

econômica e laudo de avaliação de bens e ativos;

iii) Não imputação de obrigações novas, não previstas em lei ou contratos anteriores;

iv) Isenção das garantias pessoais prestadas por pessoas naturais em relação aos créditos a serem novados e que sejam de titularidade dos credores que apresentaram o plano alternativo ou daqueles que votarem favoravelmente ao referido plano, não permitidas ressalvas de voto: consta previsto na cláusula 7.3 do PRJ a anuência expressa dos garantidores pessoas físicas de créditos sujeitos à recuperação judicial.

v) Não imposição ao devedor ou aos seus sócios de sacrifício maior do que aquele que decorreria da liquidação na falência: conforme consignado em ata, o conteúdo do Plano Alternativo mantém, em grande parte, as condições do plano anteriormente apresentado e rejeitado na deliberação de 13 de novembro de 2024, com pequenas alterações. Ademais, o Plano Alternativo contou com a ratificação do sócio Sr. Norberto, o que demonstra também a não imposição de sacrifício maior do que aquele que ocorreria na falência.

vi) O Plano Alternativo preenche o requisito da alínea 'a' do §6º do art. 56, a saber “mais de 25% (vinte e cinco por cento) dos créditos totais sujeitos à recuperação judicial”, conforme análise da Auxiliar do juízo (subscrição direta à fl. 2.618 e termos de adesão às fls. 2.640/3.042 e fls. 3.178/3.179)

Quanto ao controle de legalidade, analisando o referido plano de recuperação judicial que foi objeto de deliberação em AGC, a administradora judicial apontou as seguintes cláusulas que seriam ineficazes ou conflitariam com os dispositivos da Lei 11.101/2005:

(i) *A Cláusula 5 que traz previsões genéricas de autorização de venda e oneração de ativos. Nesse sentido, como mencionado alhures, as disposições tornam-se ineficazes e, conseqüentemente, a alienação ou oneração de bens ou direitos do ativo não circulante da Recuperanda somente poderá ocorrer mediante a*


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Ribeirão Preto

FORO ESPECIALIZADO DAS 3ª E 6ª RAJS

 VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE
 CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM

Rua Alice Alem Saadi, nº1010, ., Nova Ribeirânia - CEP 14096-570, Fone:

(16) 3238-8171, Ribeirão Preto-SP - E-mail: 3e6rajvemp@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

prévia e expressa autorização do juízo, de acordo com o que estabelece o caput do artigo 66 da LRE, devendo ainda ser observado o procedimento previsto no § 1º do mesmo dispositivo.

(ii) A disposição das Cláusulas 6.2; 6.3 e 6.4 quanto à utilização da Taxa Referencial (TR) para fins de correção monetária, deverá ser retificada, impondo-se a substituição pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça, face a jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

(iii) A disposição da Cláusula 6.2 no tocante ao aguardo do trânsito em julgado da sentença de liquidação do crédito trabalhista, sendo que, tão logo seja quantificado o valor devido pela Recuperanda deverão ser observadas as condições de pagamento previstas como se o crédito já estivesse habilitado, sendo vedado admitir-se o alongamento do prazo legal para o pagamento dos credores trabalhistas.

(iv) A disposição da Cláusula 6.2 referente à exclusão de multas moratórias de quaisquer natureza, pois entende-se que o Juízo da Recuperação Judicial não tem competência para modificar o título executivo proveniente da Justiça do Trabalho, admitindo-se no âmbito recuperacional tão somente a análise quanto à sujeição ou não dos créditos aos efeitos da recuperação judicial.

(v) A disposição da Cláusula 7.2, a qual determina que os credores concordam com a imediata suspensão da publicidade dos protestos, e apontamento nos órgãos de proteção ao crédito em nome da recuperanda e de seus avalistas, enquanto a recuperação estiver sendo cumprida. Contudo, no entendimento da Administradora Judicial, acolhido suas razões por este juízo, para decidir pela declaração de nulidade desta cláusula, visto que a suspensão da publicidade dos protestos e apontamentos negativos apenas ocorrerá em caso de homologação do Plano Alternativo e consequente novação dos créditos protestados, sendo certo que referida suspensão não abrange os coobrigados por garantias fidejussórias, reais ou cambiais, tendo em vista que a novação ocorre sob condição resolutiva, em caso de não cumprimento do plano.

(vi) A disposição da Cláusula 7.2, no tocante à novação, deve ser interpretada à luz do artigo 59 da Lei nº 11.101/2005 e da jurisprudência



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Ribeirão Preto

FORO ESPECIALIZADO DAS 3ª E 6ª RAJS

VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE
CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM

Rua Alice Alem Saadi, nº1010, ., Nova Ribeirânia - CEP 14096-570, Fone:
(16) 3238-8171, Ribeirão Preto-SP - E-mail: 3e6rajvemp@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às17h00min

consolidada, limitando os efeitos da novação aos créditos diretamente relacionados à Recuperanda.

(vii) A Cláusula 7.6, prevê que na ocasião de denúncia de descumprimento PRJ, não ocorrerá convolação direta em falência sem prévia convocação de nova Assembleia Geral de Credores. Tal cláusula deverá ser considerada nula, eis que em dissonância com o que determina a LRE, contrariando os artigos 61, §1º, e 73, inciso IV, eis que, na hipótese de descumprimento de quaisquer das obrigações assumidas no Plano Alternativo, estando a recuperanda no curso do período fiscalizatório de cumprimento do plano de recuperação, o juiz decretará a convolação do processo recuperacional em Falência. Todavia, a Auxiliar do Juízo anota que, em recente julgado, o Colendo Superior Tribunal de Justiça entendeu pela validade da cláusula que prevê a possibilidade de nova convocação da assembleia geral de credores em caso de descumprimento do plano.

I. Questões negociais

Primeiramente, cabe consignar que questões como: o percentual de deságio estabelecido no plano, o prazo para pagamento do saldo remanescente do deságio e o índice previsto para atualização monetária, devem ser discutidas e votadas pelos credores em AGC, tratando-se, portanto, de direito disponível, que extrapola o escopo do controle da legalidade do plano.

Quanto a essas impugnações, como dito, este Juízo entende que as insurgências dizem respeito a questões abarcadas pela "Soberania das Decisões dos Credores em Assembleia Geral", que, ao votarem pela aprovação do plano, ao menos apostam na viabilidade econômico-financeira da recuperanda, não cabendo a interferência do Judiciário.

II. Alienação de ativos

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA de Ribeirão Preto

FORO ESPECIALIZADO DAS 3ª E 6ª RAJS

VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE
CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM

Rua Alice Alem Saadi, nº1010, ., Nova Ribeirânia - CEP 14096-570, Fone:

(16) 3238-8171, Ribeirão Preto-SP - E-mail: 3e6rajvemp@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às17h00min

Com relação à Cláusula 5, que prevê a possibilidade de alienação e oneração de ativos pela recuperanda, registro que qualquer alienação ou oneração dos ativos da recuperanda, realizada durante o procedimento recuperacional, deve observar o quanto previsto no art. 66 e no § 1º, da Lei n. 11.101/05, de modo que as previsões genéricas de autorização de venda e oneração de ativos tornam-se ineficazes.

III - Utilização da TR

Com relação às Cláusulas 6.2; 6.3 e 6.4 quanto à utilização da Taxa Referencial (TR) para fins de correção monetária, diante do recente entendimento jurisprudencial (TJSP), determino a sua substituição pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça.

IV - Marco inicial para o pagamento dos credores

No que se refere aos créditos incluídos ou majorados, devem ser observadas as mesmas condições e formas de pagamentos estabelecidas no Plano aprovado, de acordo com a classificação que lhes foi atribuída, independentemente de pagamentos que já tenham sido feitos, sob pena de se aplicar tratamento diferenciado entre os credores de uma mesma classe. Assim, reconheço a ineficácia da **cláusula 6.2** no tocante ao aguardo do trânsito em julgado da sentença de liquidação do crédito trabalhista, sendo que, tão logo seja quantificado o valor devido pela recuperanda, deverão ser observadas as condições de pagamento previstas como se o crédito já estivesse habilitado.

V - Multas moratórias

Quanto à exclusão de multas moratórias, acolho o entendimento da Auxiliar, posto que o Juízo da recuperação judicial não tem competência para modificar o título executivo proveniente da Justiça do Trabalho, admitindo-se no



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Ribeirão Preto

FORO ESPECIALIZADO DAS 3ª E 6ª RAJS

VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM

Rua Alice Alem Saadi, nº1010, ., Nova Ribeirânia - CEP 14096-570, Fone:

(16) 3238-8171, Ribeirão Preto-SP - E-mail: 3e6rajvemp@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

âmbito recuperacional tão somente a análise quanto à sujeição ou não dos créditos aos efeitos da recuperação judicial, pelo que reputo ineficaz a referida cláusula

VI - Suspensão dos efeitos publicísticos dos protestos e apontamentos negativos

A Cláusula 7.2 dispõe que os credores concordam com a imediata suspensão da publicidade dos protestos e apontamento nos órgãos de proteção ao crédito em nome da recuperanda e de seus avalistas, enquanto a recuperação estiver sendo cumprida. Contudo, conforme entendimento apresentado pela administradora judicial, referida cláusula deverá ser declarada nula, visto que a suspensão da publicidade dos protestos e apontamentos negativos apenas ocorrerá em caso de homologação do Plano Alternativo e consequente novação dos créditos protestados, sendo certo que referida suspensão não abrange os coobrigados por garantias fidejussórias, reais ou cambiais, tendo em vista que a novação ocorre sob condição resolutiva, em caso de não cumprimento do plano.

VII - Novação decorrente da homologação do Plano.

Ponderou a administradora judicial que o entendimento legal e jurisprudencial indica que a novação aos coobrigados é legítima e oponível apenas aos credores que aprovaram o plano de recuperação judicial sem nenhuma ressalva, não sendo eficaz em relação aos credores ausentes da assembleia geral, aos que se abstiveram de votar ou se posicionaram contra tal disposição.

Neste ponto, acolho a análise da administradora judicial e estabeleço que a Cláusula 7.2, no tocante à novação, deve ser interpretada à luz do artigo 59 da Lei nº 11.101/2005 e da jurisprudência consolidada, limitando os efeitos da novação aos créditos diretamente relacionados à Recuperanda.

Por certo, a homologação do plano aprovado não provocará a

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA de Ribeirão Preto

FORO ESPECIALIZADO DAS 3ª E 6ª RAJS

VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE
CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM

Rua Alice Alem Saadi, nº1010, ., Nova Ribeirânia - CEP 14096-570, Fone:

(16) 3238-8171, Ribeirão Preto-SP - E-mail: 3e6rajvemp@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às17h00min

novação ou alteração das garantias originais dos títulos de créditos, sendo certo que eventual aval ou fiança permanecerá exigível, conforme estabelece o art. 59, da Lei n. 11.101/05. Da mesma forma, a extinção das ações está adstrita ao quanto previsto no art. 49, § 1º, da Lei 11.101/2005, uma vez que o direito de persecução do crédito contra coobrigados não pode ser extinto por deliberação contrária a texto legal expresso.

VIII - Prazo de cura para sanar irregularidades no plano

Declaro nula a cláusula a Cláusula 7.6, uma vez que tal disposição diverge do quanto previsto no art. 61, §1º, da Lei 11.101/2005, cabendo a convalidação da recuperação judicial em falência, caso ocorra o descumprimento das obrigações resultantes do PRJ durante o período previsto no caput do mesmo dispositivo.

Isto é, a decretação da falência não está condicionada a um período de cura, constituição de mora ou deliberação pelos credores. A Lei 11.101/2005 estabelece regras claras para o caso de descumprimento do plano, fugindo da esfera de disponibilidade das partes estabelecer quaisquer alterações nesse sentido.

IX - Da regularização do Passivo Fiscal

Conforme prevê o artigo 57 da Lei 11.101/2005, para a concessão da recuperação judicial, deve a recuperanda apresentar as certidões negativas de débitos tributários, nos termos dos artigos 151, 205, 206 da Lei 5.172/1966 (Código Tributário Nacional), ou comprovar o parcelamento dos débitos, nos termos de lei específica conforme artigo 68 da lei 11.101/05, como condição para a concessão da recuperação judicial.

De acordo com os documentos apresentados nos autos, foi comprovada a regularidade fiscal da recuperanda, conforme relatado nas análises apresentadas pela administradora judicial: foi comprovada a ausência de dívida ativa na esfera federal, conforme Certidão Negativa de fls. 3.274; foi comprovado o parcelamento



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Ribeirão Preto

FORO ESPECIALIZADO DAS 3ª E 6ª RAJS

VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE
CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM

Rua Alice Alem Saadi, nº1010, ., Nova Ribeirânia - CEP 14096-570, Fone:
(16) 3238-8171, Ribeirão Preto-SP - E-mail: 3e6rajvemp@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às17h00min

perante a referente à Fazenda do Estado de São Paulo, conforme Certidão Positiva com Efeito de Negativa a fls. 3.272/3.273; foi comprovada a ausência de dívida ativa na esfera municipal de Ribeirão Preto e Cravinhos, conforme Certidões Negativas de fls. 3.271 e fls. 3.292.

Resta, portanto, demonstrada a regularidade fiscal da recuperanda em relação aos entes federal, estadual e municipais, conforme certidões apresentadas, cumprindo, assim, a exigência legal.

Ressalte-se ainda a manifestação favorável do representante do Ministério Público à homologação do PRJ (fls. 3308).

POSTO ISSO, com fundamento no artigo 58 da Lei nº 11.101/2005, **HOMOLOGO** o Plano de Recuperação Judicial aprovado pelos credores (fls. 3.089/3.159), com as ressalvas mencionadas nesta decisão e **CONCEDO** a Recuperação Judicial à PRECISION COMERCIAL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS MÉDICO HOSPITALARES LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 30.461.442/0001-04, destacando que o seu cumprimento se dará nos termos dos artigos 59 a 61 da Lei 11.101/2005.

À vista do disposto no artigo 61 da Lei 11.101/2005, determino que esta recuperação judicial permaneça em supervisão judicial pelo prazo de 2 (dois) anos.

INTIMEM-SE eletronicamente o Ministério Público e as Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal.

Int.

Ribeirão Preto, 24 de fevereiro de 2025.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**